

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELA ANDRADE MORAIS

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: APLICABILIDADE DA TEORIA DO
ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS
GARANTIDOS EM FACE DO DECRETO LEI 911 DE 1969**

VITÓRIA

2019

RAFAELA ANDRADE MORAIS

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: APLICABILIDADE DA TEORIA DO
ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS
GARANTIDOS EM FACE DO DECRETO LEI 911 DE 1969**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Faculdade de Vitória – FDV, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. M.e. Ivana Bonesi R. Lellis.

VITÓRIA

2019

RESUMO

Trata-se de Trabalho de Conclusão de Curso que analisa a aplicabilidade do adimplemento substancial nos contratos de consumo de compra e venda de bens móveis garantidos por meio da alienação fiduciária. Analisa-se o rito procedimental impostos à Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911 de 1969 e verifica-se que a procedência da liminar, na prática, implica na rescisão contratual. Aplicando o adimplemento substancial, o direito do credor será restringido e impede-se a extinção do contrato por meio da execução da Ação de Busca e Apreensão. Estuda-se a peculiaridade dos contratos de consumo e a exigência do diálogo de fontes para a melhor tutela do consumidor, buscando-se a mais adequada solução aos casos de inadimplemento de pequeno número das parcelas do contrato. Conclui-se que, em contratos de consumo firmados na modalidade de alienação fiduciária, quando há adimplemento substancial do valor do bem, caberá ao credor valer-se de meios menos gravosos que afastem a extinção contratual.

Palavras-chave: Adimplemento substancial – Ação de Busca e Apreensão – Alienação fiduciária – Consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	06
1.1 CONSEQUÊNCIAS DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO COM BASE NO DECRETO-LEI 911/1969	09
1.1.1 a purga da mora e antecipação do vencimento da dívida	10
2 O INSTITUTO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E SUA APLICABILIDADE CONTRATUAL	12
3 APLICAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM RELAÇÕES DE CONSUMO E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM MÓVEL	16
3.1 ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO CONTRATUAL	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O instituto da alienação fiduciária, como direito real, trouxe maior conforto às instituições financeiras dentro dos financiamentos de bens móveis concedidos aos consumidores, considerando-se que mantinha a propriedade sobre o bem até que a integralidade da dívida fosse adimplida e, caso contrário, poderia pleitear por sua devolução em caso de mora por parte do devedor.

Para o consumidor, por outro lado, posicionando-se em situação de vulnerabilidade na relação jurídica, a cláusula de alienação fiduciária não se mostra tão favorável.

Na esmagadora maioria das vezes, o consumidor adere aos contratos bancários com o objetivo de realizar uma compra de imóvel através do financiamento e, sem ter ciência, aceita as condições impostas pela cláusula de alienação.

Desta forma, caso o consumidor deixe de pagar qualquer uma das parcelas do financiamento e seja instaurada a mora, poderá o credor fiduciário, a qualquer momento, ajuizar Ação de Busca e Apreensão para que seja retomada a posse do bem, pleiteando, ainda, o pagamento integral da dívida pendente.

Portanto, seria legítima a perda do bem pelo consumidor que já adimpliu quase a integralidade das prestações e se encontra obrigado a realizar o pagamento da integralidade da dívida que ainda não fora paga no curto prazo imposto legalmente após a execução da liminar da Ação de Busca e Apreensão?

Para alcançar esta resposta, será analisada a aplicação do Decreto-Lei 911 de 1969 que regulamenta o procedimento da Ação de Busca e Apreensão de bens móveis aplicados aos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Também estudará o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da obscuridade da norma ao estabelecer que o devedor será obrigado a pagar a “integralidade da dívida” para que se purgue a mora e a relação jurídica seja reequilibrada.

Por fim, será examinada a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nos contratos de consumo garantidos por alienação fiduciária, travados com as instituições financeiras, como instrumento para a conservação contratual, afastando a extrema onerosidade que a extinção da avença traria ao devedor.

1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Introduzida pela Lei de nº 4.728 de 1965, que estrutura o mercado de capitais, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual um indivíduo, denominado devedor fiduciante, transfere a outro, o credor fiduciário, a posse indireta de um bem móvel infungível, sendo que este se torna proprietário do bem objeto do contrato.

De acordo com Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2018, p. 1.334), a alienação fiduciária dada em garantia consiste no “negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitado a restituição”.

Vale destacar que, considerada uma modalidade de garantia real, a propriedade do bem, objeto do contrato de compra e venda, é transferido à instituição financeira sem que ocorra a entrega da coisa. Essa manobra faz com que o adquirente (instituição financeira) se torne possuidor indireto do bem móvel, e o alienante fiduciário (o financiado), se torne possuidor direto da coisa.

A distinção desse tipo de garantia contratual para as demais modalidades consiste na própria fidúcia, dado que há transmissão de propriedade do bem realizada do devedor ao credor fiduciário, a fim de que seja certo o adimplemento da dívida por aquele contraída. Acrescenta-se que, caso ao fim do contrato houver completa satisfação de sua obrigação, o devedor voltará a ser proprietário do objeto antes transferido.

Pontua-se a propriedade fiduciária como garantia real se encontra disposta do artigo 1.361 ao 1.368-A do Código Civil, sendo considerada “coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor”.

O instituto introduzido de forma acessória às celebrações de compra e venda trouxe aos contratos de mútuo (financiamento) bancário uma maior segurança aos credores, visto que atendeu à progressiva demanda consumerista e ampliou a atuação das instituições financeiras no mercado, bom como acautelou possíveis custos em casos de inadimplemento por parte dos contratantes.

Ademais, ressalta-se que o procedimento processual aplicado à alienação é disciplinado pelo Decreto-lei ° 911 de 1969 que estreou relevantes modificações à Lei nº 4.728/1965. A atual redação do modificado artigo 66° da lei melhor define o instituto:

Art. 66°. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Conforme Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 88), nas transações de mútuo bancário, esse instituto é inserido como cláusula adjeta do contrato principal, conferindo uma maior acessibilidade ao consumidor na aquisição de bens e como garantia ao alienante financiador do ato dessa celebração, este que fica amparado pela propriedade resolúvel da coisa financiada enquanto a totalidade da dívida não for adimplida.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 737) apontam outro efeito importante da garantia ora sob análise, qual seja a imediata transferência da titularidade do bem do fiduciante para o credor fiduciário, este, adquirente, como pressuposto ao imediato recebimento do preço pelo vendedor.

Todavia, o sujeito vendedor supracitado não integra a relação jurídica de direito real, estando o negócio fiduciário reservado ao comprador e ao financiador, comumente instituições financeiras, as quais recebem a propriedade resolúvel como forma de garantia do pagamento.

Como já dito, a alienação fiduciária é amplamente utilizada nos contratos adesivos fornecidos pelas grandes instituições financeiras aos seus clientes como forma de facilitar a aquisição de bens móvel por meio dos contratos de mútuo.

Por um lado, essa abertura de possibilidade de aquisição do bem desejado por meio a abertura do mercado de crédito traz consigo um processo de democratização, fornecendo ao consumidor o poder de compra e acessibilidade aos bens de consumo:

Sendo assim, tem-se, de um lado, esta sociedade, que a todo o momento manda aos indivíduos a mensagem que precisam consumir pelas razões mais diversas e, de outro lado, a abertura do mercado de crédito, propiciando a democratização deste elemento econômico tão importante e poderoso.

É comum pensar nas benesses propiciadas pelo crédito, que passam, especialmente, por permitir que muitos indivíduos participem d mercado de consumo, a despeito da ausência de recursos financeiros imediatos. Considerando este fato em conjunto com o importante papel do consumo na sociedade atual, ele significa o respeito à dignidade deste indivíduo e a consequente realização da cidadania. (MEIRA, 2013, p.12).

No entanto, essa disponibilização desenfreada do crédito pode ter efeitos negativos ao cidadão consumidor e vulnerável em face das instituições financeiras, que adere a um contrato de financiamento bancário, cujas cláusulas, estranhas a seu leigo entendimento, terão consequências negativas em casos de qualquer inadimplemento por ele ocasionado.

Dentre essas repercussões negativas ao devedor, encontra-se a alienação fiduciária e o atual método de execução da liminar da ação de busca e apreensão de bens móveis em casos de inadimplemento do devedor fiduciário, situação esta que pode originar uma extrema onerosidade ao devedor em honrar suas dívidas de consumo.

1.1 CONSEQUÊNCIAS DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO COM BASE NO DECRETO-LEI 911/1969

Modificado pela Lei nº 13.043 de 2014, a nova redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 911 de 1969 estipula as consequências processuais em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante cláusula de alienação fiduciária. Estipula que, nessas situações “o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato”.

O parágrafo 2º do artigo supracitado, mais precisamente, regulamenta como se dará a mora do devedor, estabelecendo que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento”. Ou seja, em um contrato de financiamento de trato sucessivo, no qual as parcelas mensais se prolongam através de anos, o atraso no pagamento de qualquer uma delas já configura a mora do devedor e confere ao credor o direito de pleitear a restituição da posse do bem, em qualquer momento do contrato.

Ainda, quando constituída a mora, o parágrafo 3º traz a figura da antecipação da mora do devedor. Ao versar que a mora do devedor ou antecipação do vencimento da dívida, decorrente da lei ou de convenção, o dispositivo confere a faculdade ao credor de dar como vencidas todas as obrigações contratuais, independente de aviso ou notificação ao devedor.

E, restando instaurada a mora do devedor fiduciário, o credor poderá contra aquele ajuizar ação de busca e apreensão, desde que comprovada a mora, visando a reintegração de posse do bem através do julgamento da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911. Leia-se:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72 com o seguinte teor: “a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Com isso, observa-se que, nos contratos de empréstimos bancários com garantia fiduciária, a posse direta do bem permanece com o devedor fiduciário, enquanto a propriedade e posse indireta pertencem à instituição financeira credora. E, em caso de inadimplemento, cabe ao credor fiduciário ajuizar liminar de busca e apreensão para retomada do bem móvel alienado.

1.1.1 a purga da mora e antecipação do vencimento da dívida

A original redação do artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei, alterada pela Lei nº 10.931 de 2004, trazia expressamente o instituto da purga da mora e seus critérios de aplicabilidade. Vejamos:

Art. 3º *omissis*

§1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora.

Ao estudar o dispositivo normativo, percebe-se que era dado ao devedor, nas ações de busca e apreensão que tinham como objeto contratos com cláusula de alienação fiduciária de bens móveis, o direito de requerer a purga da mora instaurada caso já houvesse adimplido, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor financiado para a aquisição do bem imóvel. Caso contrário, não haveria a possibilidade de aplicação deste instituto para manutenção do contrato.

A criação da Lei de nº 10.931 de 2004 operou alteração do artigo 3º do decreto-lei, e retirou a possibilidade de aplicação do instituto de purgação da mora por parte do devedor fiduciante, trazendo ainda, no parágrafo 2º do mesmo artigo, a restituição do bem apreendido liminarmente caso fossem adimplidas a integralidade da dívida pendente:

Art. 3º *omissis*

§2º No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

Esta substancial alteração trouxe maior agilidade na execução da medida liminar de busca e apreensão dos bens móveis financiados, mas retirou importante direito antes concedido ao consumidor: a possibilidade de pagar a parcelas em atraso e conservar a relação contratual existente com a instituição financeira através da purgação da mora.

Temos que o legislador, ao introduzir a modificação no texto legal descrita acima teve a intenção de eliminar a possibilidade de pagamento apenas das parcelas vencidas para que pudesse haver a purga da mora. Entretanto, conforme Demócrito Reinaldo Filho (FILHO, 2006, p. 113):

[...] o direito à purgação da mora subsiste, pois decorre de outros dispositivos legais, a que o aplicador não pode deixar de recorrer quando tiver de garanti-lo ao réu da ação de busca e apreensão, numa interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre as relações obrigacionais e dos princípios fundamentais das relações de consumo

Demócrito ainda defende que o entendimento contrário ocasionaria na não observância do artigo 401, inciso I do Código Civil, o qual revela o instituto da purgação da mora, sempre utilizado para afastar a ruptura do vínculo contratual.

Entendemos, como ainda será mais explorado, que o instituto da purgação da mora deve ser aplicado com mais firmeza nos contratos consumeristas, como o tipo analisado nesta pesquisa, juntamente ao instituto do adimplemento substancial.

Isto pois, por se tratar de uma relação jurídica na qual uma das partes suporta a vulnerabilidade típica dos contratos celebrados em face das instituições financeiras, a lei especial consumerista afasta a possibilidade de cláusulas contratuais que culminem na extinção unilateral da avença, prezando sempre pela conservação contratual.

2 O INSTITUTO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E SUA APLICABILIDADE CONTRATUAL

No contexto contratual, a obrigação é um instrumento técnico jurídico, derivado de lei ou convencionado pelas partes, através do qual se alcança a completa satisfação de determinado interesse.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 407), “a relação obrigacional está colimada à satisfação do interesse do credor, nela encontrando o seu sentido final e existencial”. Neste contexto, o adimplemento e a satisfação do interesse do credor, se torna o centro da relação contratual, e, conseqüentemente, do devedor, que busca a satisfação de seu interesse próprio através de seu dever de prestar, este capaz de extinguir a relação obrigacional.

Ainda de acordo com os autores (FARIAS. ROSENVALD, 2016, p. 407):

“a missão do ordenamento jurídico é incentivar o adimplemento das obrigações, a fim de que o credor satisfaça a utilidade que buscou por meio da relação, e o devedor possa recuperar a liberdade temporariamente cedida em favor do contrato, preservando seus direitos fundamentais e, em última instância, a sua essencial dignidade”.

Porém, ao se verificar o inadimplemento obrigacional, dentre outros efeitos, origina-se o direito potestativo do credor à desconstituição do negócio jurídico através da resolução contratual.

O exercício desse direito, poderá, por um lado, satisfazer os interesses privado de seu titular, contudo, ofender expectativas sociais, ao passo que, na ausência de uma motivação legítima, poderá ser configurado o abuso de direito e violação aos próprios limites éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Aqui entra a figura do adimplemento substancial, ou inadimplemento mínimo, como forma de conter a legitimidade do exercício de do direito subjetivo e potestativo do credor em face do inadimplemento contratual do devedor, aplicando-se o princípio da boa-fé às obrigações.

De fato, os contratantes estarão adstritos ao cumprimento das cláusulas contratuais as quais convencionaram, de modo que, em caso de ato infringente de quaisquer uma delas, origina-se direito ao credor a buscar seu regular adimplemento, mas sempre em observância à manutenção da validade da avença, sendo a extinção a última manobra a ser eleita.

Quanto a isso, o Código Civil, já determina, em seus artigos 113, 422 e 187 que os contratos deverão ser interpretados conforme a boa-fé objetiva, cometendo ato ilícito o titular do direito que exceder manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social da avença.

A discussão sobre o instituto orbita justamente no requisito principal a configuração da mora, questionando se toda e qualquer inadimplemento viabilizara o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão.

A partir do emprego desta análise, será possível saber se o pagamento substancial da obrigação frente ao agente financeiro é capaz de impedir a perda do bem pelo consumidor através da execução da liminar, visto que o restante do débito devido se revela mínimo ou de pouca monta em vista à integralidade do objeto contratual.

Desta forma, questiona-se a faculdade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor em situações nas quais há o substancial cumprimento do contrato pelo devedor, mas que tenha deixado de adimplir pequena parcela do pagamento.

Nesse contexto, o Enunciado 361 do Conselho de Justiça Federal versa que: “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

Segundo Araken de Assis (apud, FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 551):

“a hipótese estrita de adimplemento substancial – descumprimento de parte mínima – equivale, no direito brasileiro, grosso modo, ao adimplemento chamado de satisfatório: ao invés de infração a deveres secundários, existe discrepância qualitativa e irrelevante na conduta do obrigado. O juiz avaliará a existência ou não da *utilidade* na prestação, segundo determina o art. 395, parágrafo único, do CC-02. É bastante natural que, em alguns casos, se repute o descumprimento minimamente gravoso e pouco prejudicial ao projeto de benefícios recíprocos constantes do contrato.

Assim, a infração contratual não torna crível o desfazimento da relação jurídico-econômica pelo fato do insignificante descumprimento da avença, podendo o desfazimento impor às partes um sacrifício excessivo quando comparado a opção da manutenção contratual, buscando os contratantes a tutela adequada para que seja percebida a pequena prestação que ainda há de ser adimplida.

Conforme ao abordado, a diretriz do Enunciado 371 do Conselho de Justiça Federal versa que: “A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva”.

No direito brasileiro, o instituto ora estudado decorre da boa-fé objetiva, princípio ora positivado especialmente nos artigos 187 e 422 do Código Civil e permite a limitação do exercício do direito subjetivo do titular quando posto em confronto ao princípio da

boa-fé. Ou seja, visto à irrelevância do inadimplemento em face do objeto contratual como um todo, a resolução contratual mostra-se uma demasia.

É preciso fazer constar que não há critérios objetivos fixados pela lei em relação a identificação do adimplemento substancial do contrato. Segundo Amélia Soares da Rocha e Régis Gurgel do Amaral (2016, p. 451): “[...] esta teoria há de ser desenvolvida a partir do julgamento, pelo Poder Judiciário, dos casos concretos a ele submetidos, cabendo-lhe fixar elementos a balizarem a aplicação do instituto”.

Mas, de todo modo, segundo o Ministro Carlos Ferreira (apud, AMARAL; ROCHA, 2016, p. 452) expõe que:

[...] O conceito de parcela ínfima, o elemento objetivo a caracterizar o adimplemento substancial, é menos uniforme na jurisprudência do STJ, como já visto na seção anterior desta coluna. Nesse ponto, os parâmetros terminam por ser menos rígidos. O percentual de menos de 20% do valor do bem ou 14% da valor devido foi utilizado para esta finalidade, bem como a circunstância de não haver sido paga a última parcela da dívida, associada a óbices pelo próprio credor.

Assim, identificar o percentual que configure o adimplemento substancial da obrigação contratual derivará de exame interpretativo com observância ao princípio constitucional da proporcionalidade, que conduzirá o julgamento, e de acordo com as particularidades do caso concreto.

Como será exposto, a conjugação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto-Lei 911/1969, somados à teoria então apresentada, carece de efetividade porquanto ainda existem casos reais nos quais os consumidores não recebem o amparo jurídico que merecem vistas à procedência das liminares nas ações de busca e apreensão de bens objetos de contratos de financiamento bancário com garantia fiduciária.

Portanto, seria legítima a perda do bem móvel por aquele consumidor que já adimpliu 50 prestações (de um total de 60), por exemplo, por ter se tornado inadimplente em

apenas 3, vendo-se ainda, obrigado a pagar o total de dez parcelas dentro do prazo de cinco dias?

O fato de terem sido adimplidas mais de 80% do contrato não é juridicamente relevante para obstaculizar a resolução da avença, já que, na prática, a execução da liminar de busca e apreensão rescinde o contrato? É o que será analisado a seguir.

3 APLICAÇÃO DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM RELAÇÕES DE CONSUMO E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM MÓVEL

A defesa do consumidor é expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, e princípio da Ordem Econômica, no artigo 170, inciso V.

Inserido no rol dos direitos fundamentais, a defesa do consumidor recebe qualidade de cláusula superconstitucional, que integra a reserva de justiça. Tais cláusulas atuam como mecanismo de autovinculação ao legislador, a fim de que sejam observados e protegidos os mandamentos da Constituição, os direitos e princípios básicos que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Desta forma, os preceitos constitucionais atuam como parâmetros de legitimidade formal e material de toda a ordem jurídica, limitando tanto a atividade legislativa, quando os atos jurídicos praticados no âmbito do Direito Privado, conduzindo a atuação estatal e particular à interpretação normativa adequada.

A elevação da defesa do consumidor ao patamar fundamental é desdobramento do princípio da igualdade, a qual visa amenizar os desequilíbrios nas condições de

liberdade e autodeterminação, muito presentes nas relações travadas entre consumidores e agentes econômicos.

Essa assimetria provem da vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, esse que detém significativo poderio econômico, técnico, jurídico, informacional e fático, que afeta o exercício de liberdade negocial daquele.

Deste modo, o princípio da igualdade pretende proporcionar um equilíbrio material entre as partes nas relações consumeristas, promovendo a justiça social, de modo que haja proteção da classe menos favorecida, proporcionando o exercício efetivo das liberdades contratuais.

A fim de melhor tutelar as relações entre consumidores e instituições financeiras fornecedoras de créditos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 com o seguinte texto: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Consideradas fornecedoras de serviços contemplados no rol do artigo 3º do CDC, as instituições financeiras estarão submetidas à observância das normas consumeristas em suas relações jurídicas travadas com os consumidores

Assim sendo, os contratos garantidos por cláusula de alienação fiduciária celebrados entre os entes financeiros e aqueles que adquirem o bem para uso próprio, deverão ser submetidos à tutela das normas editadas no Código de Defesa do consumidor devido à especial relação jurídica existente entre as partes.

Assim, de forma diferente não seria realizada a análise da execução das liminares de busca e apreensão de bens móveis objetos de alienação fiduciária em face dos consumidores e todas as normas processuais e materiais estabelecidas pelo Decreto-Lei 911 de 1969 e os demais dispositivos aplicáveis às relações consumeristas.

Defende-se que a resolução unilateral do contrato pelo credor fiduciário, em vista do inadimplemento do devedor, deve ser balizada pelos princípios da boa-fé e da função social do contrato, dando prioridade à preservação contratual e renegociação das condições de pagamento, sempre que possível.

Em relação à funcionalidade contratual, expõe Bruna Lyra Duque (2015, p. 97):

“A função social do contrato pode ser compreendida como um dever imposto aos contratantes de atender, além dos seus próprios interesses individuais perseguidos no acordo, ‘[...] a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos’. Esses interesses estão ligados à tutela dos consumidores, à preservação da ‘[...] livre concorrência, ao meio ambiente, as relações de trabalho’.”

No mesmo sentido argumenta Saulo Bichara Mendonça (2014, p. 94 – 95):

“Assim, quando se menciona a função social do contrato refere-se a um contrato igualitário, sem privilégios e vantagens que beneficie mais uma das partes em detrimento da outra, independentemente de ser um contrato unilateral, bilateral ou plurilateral; mesmo os contratos de adesão, que sugerem de imediato a pré-existência de superioridade de um signatário sobre o outro, a regulação proporciona meios autônomos ou heterônomos de nivelamento das partes, sobretudo quando houver ruptura da razão que os levou a contratar.

A função social do contrato se faz constatar quando se verifica que seus efeitos foram além dos anseios privados, proporcionando finalidade geral determinada pelo ordenamento jurídico; mas, para que assim seja é preciso contar com a presença da boa-fé inerente à manifestação de vontade dos signatários”.

A questão sobre a qual recaiu o julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.418.593/MS pelo Superior Tribunal de Justiça tem origem na Lei 10.931 de 2014, que alterou substancialmente o Decreto-Lei 911.

Como já visto, de acordo com a redação anterior do artigo 3º, parágrafo primeiro, do decreto-lei, alterado pela Lei nº 10.931, o devedor fiduciário, réu na ação de busca e apreensão, poderia requerer a purgação a mora caso já tenha adimplido com 40%

(quarenta por cento) do valor total do crédito, objeto no contrato de mútuo. Desta forma, preenchido o requisito objetivo, retomava-se o equilíbrio contratual.

A nova redação do artigo 3º, parágrafo segundo do decreto, em contrapartida, retira do devedor fiduciário a possibilidade de purgação da mora, exigindo o pagamento da “integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”.

Contudo, o legislador não tomou o devido cuidado na especificação do que seria a “integralidade da dívida pendente”, fazendo surgir divergência quanto à interpretação do texto legal.

A partir dessa modificação na redação do decreto, a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça é da não admissão da purga da mora nas ações de busca e apreensão através do pagamento das parcelas vencidas, pois, de acordo com o entendimento firmado, o novo texto determina que a “integralidade da dívida pendente” compreende o saldo devedor total do contrato, após o vencimento antecipado.

Essa posição foi consolidada no Julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.418.593/MS, no qual se fixou a tese nº 722 de que:

Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ, 2014, on-line).

Em seu Voto, o Ministro Luiz Felipe Salomão, Relator do recurso especial argumenta que:

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o crédito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida”

Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá **pagar a integralidade da dívida pendente**, [...] não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual).

[...]

Dessarte, não se pode presumir a imprevidência do legislador que, democraticamente eleito, em matéria de competência do Poder Legislativo, presumivelmente sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou, para alienação fiduciária de bem móvel, a purga da mora, sendo, pois, matéria insuscetível ao controle jurisdicional (infraconstitucional).

[...]

Com efeito, embora respeitando o entendimento contrário, penso que, sob pena de se criar insegurança jurídica e violação ao princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao Judiciário, a pretexto de interpretar a norma, terminar por, mediante engenhosa construção, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela Lei.

[...]

Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC. (STJ, 2014, online, grifo do autor).

A orientação acima adotada pela Superior Corte da Cidadania supervaloriza os interesses laterais dos credores fiduciários, especificamente as instituições financeiras, contrariando os princípios constitucionais, consumeristas e civilistas aplicáveis aos contratos bancários.

Isso ocorre, pois, o entendimento não observou a devida incidência do princípio da Boa-fé objetiva, da função social e da conservação dos contratos. A combinação desses princípios possibilita a declaração de nulidade de cláusula que estabeleça a possibilidade de vencimento antecipado do contrato, ao arbítrio exclusivo do credor. Fato este que ocorre na situação sob análise.

A extinção do contrato pela antecipação do vencimento das prestações vincendas em razão da instauração da mora por parte do consumidor é vista como a primeira opção disponível à instituição bancária credora e, inclusive, tida como principal procedimento pelo próprio decreto-lei.

Tal prática, além de violar o previsto pelo artigo 51, inciso XI, que veda cláusulas contratuais que autorizam ao fornecedor de serviços o cancelamento unilateral do contrato, conferirá ao devedor fiduciário um ônus de arcar com o pagamento das prestações em um curto espaço de tempo (cinco dias até que a propriedade seja consolidada ao patrimônio do credor).

Com isso, a manutenção contratual através da purgação da mora ficará, sem dúvidas, difícil de ser atingida, não restando outro desfecho senão a perda do bem dado em garantia pelo consumidor.

Outro ponto a ser destacado é de que a interpretação acima exposta não harmoniza os princípios sociais do contrato, preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil às normas previstas pelo Decreto-Lei 911/1969, qual seja uma norma esparsa aplicável aos contratos bancários.

Como já sabido, cabe ao julgador conduzir a interpretação normativa conforme a axiologia constitucional, através dos valores ditados nos regramentos que regulam a Ordem Econômica e firmam a ordem pública de proteção do vulnerável, neste caso, o consumidor aderente do contrato.

Muito importante ressaltar que o exercício da autonomia da vontade do credor e de seus direitos não é ilimitado e devem ser balizados pelas normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, estas originadas dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, defesa do consumidor e função social da propriedade.

De maneira oposta ao Ministro Luis Felipe Salomão, o Ministro Marco Buzzi julgou no sentido de que “o entendimento ora esposado por esta Corte, acerca do tema em foco, não se demonstra compatível com a principiologia exergética que orienta nosso sistema”:

[...] tento a teor do artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, que faculta ao credor fiduciário considerar antecipadamente vencida a totalidade da dívida em caso de mora, quanto o prescrito no artigo 3º, §§ 1º e 2º, que possui previsão no sentido de que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, devem ser interpretados a bem da prestação do contrato de adesão firmado pelas partes, já que a norma não veda expressamente a purgação da mora, ou se preferir, o resgate do débito pendente.

Tal ponderação milita em dar ênfase aos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF), mormente no caso sob análise, em que o devedor (parte vulnerável) se dispõe ao pagamento do débito vencido e não pago, a fim de preservar a avença, restando, portanto, resgatadas a função social do contrato e a boa-fé objetiva que devem respaldar tais negócios jurídicos. (STJ, 2014, on-line).

O Ministro, em seu voto, ainda prima pela proteção do consumidor como parte vulnerável da relação contratual, apoiando o exercício da atividade interpretativa em prol daquele:

Frise-se que procede de interpretação normativa e não de disposição expressa de lei, o entendimento que obriga o devedor fiduciante ao pagamento da integralidade do saldo devedor por força do vencimento antecipado decorrente da mora, vez que o texto legal estabelece uma faculdade ao credor fiduciário em considerar antecipadamente vencido o contrato, o que não impede ou afasta a interpretação dos dispositivos legais já mencionados em favor da parte vulnerável da relação, como exige o estatuto consumerista, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual, nos casos em que evidenciado o pagamento das parcelas em atraso no prazo estabelecido no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969.

[...]

A redação do mencionado artigo refere-se à **dívida pendente**, não elucidando tratar-se da dívida em aberto até o momento do pagamento, ou da integralidade do valor de todo o financiamento, mostrando-se exacerbado considerar legítima apenas esta última hipótese, porquanto tal interpretação não se coaduna com o ânimo do ordenamento jurídico pátrio, o qual escolheu o estatuto consumerista, que é voltado ao amparo da parte mais vulnerável da relação material, além de defender, como já dito, a opção pela preservação do contrato. (STJ, 2014, on-line, grifo do autor).

A faculdade dada ao credor fiduciário no texto do artigo 2º, parágrafo terceiro do decreto-lei, de considerar vencidas todas as parcelas alusivas à obrigação contratual

não poderá ser levada a termo absoluto, haja vista que, como qualquer outra obrigação, poderá encontrar impedimentos na boa-fé objetiva, prevista implicitamente no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e, de forma explícita, no artigo 422 do Código Civil.

A função social do contrato, como sabido, constitui cláusula geral que reforça o princípio da conservação do contrato.

Além disso, um dos deveres anexos oriundos do princípio da boa-fé objetiva é o dever de cooperação e de lealdade. Afinal, o principal objetivo das contratações sempre é a plena realização exitosa daquilo que fora ajustado.

Sendo caracterizado como de adesão os contratos de mútuo bancários com garantia de alienação fiduciária, os quais se submetem à legislação consumerista, conforme preceitua a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, é certa a aplicação do comando legal constante no artigo 54, parágrafo 2º do Diploma Consumerista, o qual confere ao consumidor a escolha sobre a resolução do contrato ou o cumprimento da avença, de como a ser reconhecida como abusiva quaisquer cláusula que preveja o contrário (como o vencimento antecipado da dívida).

O dispositivo acima referenciado sobrepõe a norma específica do decreto-lei ora objurgado, que prevê as normas processuais da ação de busca e apreensão, por ser uma norma principiológica de caráter constitucional. Neste caso, portanto, afastar-se-á a incidência do princípio da especialidade

Convém gizar que toda a sistemática de nosso ordenamento Jurídico é voltada à conservação contratual, de modo a fomentar a economia e proporcionar melhor segurança jurídica às partes. Logo, anseia-se pela subsistência do convencionado à sua extinção anormal, por desta forma, será atingida a finalidade social do contrato.

Ou seja, a rescisão unilateral do contrato pela instituição financeira, ora credora fiduciária, deve ser uma medida excepcional uma vez que a antecipação da dívida é prejudicial até mesmo ao credor, que deixa de receber os juros das parcelas vincendas.

3.1 ADIMPLENTO SUBSTANCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO CONTRATUAL

Observando o cenário narrado, pode-se perceber que, tendo o devedor arcado com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos acessórios contratuais, extingue-se razão plausível à sustentação da resolução do contrato através da execução da liminar de busca e apreensão, a qual consolidará o bem ao patrimônio do credor.

Isto posto, a cobrança da integralidade do valor objeto do contrato, de forma evidente, torna o cumprimento da obrigação extremamente onerosa ao consumidor, fato que contraria a lógica da contratação de financiamento bancário, haja vista, a aquisição de bem através do pagamento parcelado.

Dessa forma, com o objetivo de sustentar a manutenção contratual, o adimplemento substancial surge como instrumento que beneficiará ambas as partes.

Destaca-se que, antes da mudança legislativa da Lei nº 10.931 de 2004, o próprio decreto trazia a possibilidade de afastamento da mora em casos que o devedor fiduciário já houvesse adimplido com 40% das parcelas contratuais.

Entretanto, a nova redação atribuída ao artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69 não mais prevê a possibilidade de purga da mora exclusivamente das prestações

vencidas e em atraso como mecanismo de retomada do devedor fiduciário a seu status de adimplência.

Assim, dentro do prazo de 05 dias, tendo a execução da liminar como termo inicial, o consumidor deve pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo tanto as prestações vencidas e vincendas.

Percebe-se que, apesar de o legislador ter eliminado da atual versão a antiga possibilidade de pagamento somente das prestações vencidas como requisito à purgação da mora, o direito ao consumidor persiste, como bem aduz Demócrito Reinaldo Filho (2006, p. 113):

Temos que, ainda que o legislador tenha tido a intenção de eliminar a possibilidade de pagamento apenas das prestações vencidas (e encargos moratórios), o direito de pagamento da mora subsiste, pois decorre de outros dispositivos legais, a que o aplicador não pode deixar de recorrer quando tiver de garanti-lo ao réu na ação de busca e apreensão, numa interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais e dos princípios fundamentais das relações de consumo.

Entendimento contrário retiraria a própria utilidade do artigo 401, inciso I do Código Civil, que a respeito da função do instituto da purgação da mora através do pagamento das prestações vencidas cumuladas com os prejuízos delas derivados, o que também evita a ruptura do vínculo contratual e reconduz a obrigação à sua normalidade.

Dessa forma, a purgação da mora deve ser vista como um direito concedido pela lei ao consumidor, que neutralizará o poder de rescisão unilateral do contrato pelo credor fiduciário em situações nas quais em que a extinção contratual ocasionaria uma onerosidade extrema ao consumidor.

Associada à ideia de purga da mora, tem-se a aplicação da Teoria do Adimplemento substancial, cuja aplicação afasta a execução da liminar de busca e apreensão e,

consequentemente a extinção contratual, por ser o meio processual desproporcional ao inadimplemento instaurado pelo consumidor.

Importante ainda lembrar que, nos contratos de consumo, comumente de adesão, a cláusula resolutória é admitida, todavia, desde que seja de aplicação alternativa, sob escolha ao devedor. Sendo assim, caberia ao devedor fiduciário dos contratos nos quais incidem a legislação consumerista escolher entre a execução da avença, prezando pela conservação contratual, ou pela extinção da relação jurídica.

Ressalta-se ainda que, ao tratar dos tipos contratuais que se perduram no tempo, Claudia Lima Marques (2016, p. 97) conceitua como *contratos cativos de longa duração* a série de novos contratos ou relações contratuais que lançam mão do método de contratação em massa, geralmente através dos contratos de adesão. Dessa forma, os contratos citados possibilitarão o fornecimento de serviços especiais e essenciais ao consumidor, o que dá início a relações contratuais complexas e de longa duração, e que colocam o aderente em uma posição de dependência do serviço prestado.

Inclui-se que, é comum nas relações banco-cliente o olhar sob o ponto de vista da atual realidade brasileira, objetivando melhor entendê-las, visto que, hodiernamente, há um mercado de serviços que envolve milhões de consumidores vulneráveis carentes de proteção e amparo jurídico.

Marques ainda defende a importância do estudo dos contratos de longa duração, como os de financiamento bancário, submetidos à legislação consumerista a fim de que sejam afastadas qualquer possibilidade de sobreposição das instituições financeiras, estas que ocupam posição dominante na relação jurídica, em face dos consumidores, sendo priorizadas a conservação da relação jurídica através da constante readaptação das relações, de forma que as expectativas legítimas das partes não se vejam frustradas. Veja-se o seguinte trecho da autora:

[...] a mais importante contribuição destes estudos à nova teoria contratual brasileira é a criação de um modelo teórico contínuo que engloba as constantes renegociações e as novas promessas, bem destacando que as situações externa e interna de catividade e interdependência dos contratantes fazem com que as revisões, novações ou renegociações contratuais naturalmente continuem ou perenizem a relação de consumo, não podendo estas, porém, autorizar abusos da posição contratual dominante ou validar prejuízos sem causa ao contratante mais fraco ou superar deveres de cooperação, solidariedade e lealdade que integram a relação em toda a sua duração. (MARQUES, 2016, p. 101).

Tem-se, portanto, que o uso da teoria nos contratos servirá como legítimo elemento restritivo do direito do credor, impossibilitando a execução da liminar de busca e apreensão caso já houver adimplemento de substancial percentual do bem objeto do contrato.

O julgamento do Recurso especial nº 272.739/MG, firmou que “O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato”.

Além disso, a rescisão do contrato deve ser via obsoleta ao se deparar com as possibilidades de ajuizamento de ação de cobrança de crédito remanescente e de ação de execução de título extrajudicial em face do consumidor, em caso de mora, vez que viabilizam a constrição patrimonial dos bens do devedor de modo menos oneroso, bem como assegura o princípio da preservação dos contratos.

Com isso, busca-se o equilíbrio entre a proteção ao consumidor e o direito ao crédito do credor através da aplicação da teoria visando, em caso de inadimplemento, a satisfação de ambas as partes por meio da conservação do contrato e não utilização dos meios processuais regulamentados no Decreto-Lei 911 de 1969, que trazem onerosidades extremas ao devedor fiduciário.

A busca por esta equidade de tratamento confere, do mesmo modo, maior harmonia entre as posições das partes contratuais e deverá ser principal função do julgador ao tratar de casos semelhantes, considerando-se que, desta forma, concretizar-se-á os

objetivos internos e função social do contrato. Conforme o aludido, afirmam Bruna Lyra Duque e Adriano Sant'Ana Pedra (2013, p. 158):

Assim sendo, o contrato não se sustenta de forma isolada. É um meio que impulsiona as vontades humanas. Mesmo quando existe o conflito de interesses entre os contratantes, o Judiciário utiliza o caso concreto para melhor aplicar o direito. Nos negócios nos quais a função social é mais evidente (financiamentos, contratos bancários de modo geral, seguros, questões familiares, etc.), os fenômenos econômico e social são ainda mais perceptíveis. O juiz, conseqüentemente, na análise do caso concreto, deve se preocupar com o contingente social que igualmente será alcançado, pois aqui está o reflexo da aplicação da harmonização dos deveres de solidariedade e do espaço da liberdade dos particulares.

Para aplicar a teoria, portanto, é necessário o exame da existência de boa-fé, decorrente do próprio adimplemento substancial e da justa causa que levou o consumidor à mora. E, uma vez constatada a existência do substancial adimplemento contratual, a Ação de Busca e Apreensão padecerá de possibilidade jurídica do pedido, sendo, portanto, extinta sem o julgamento de mérito.

Insta salientar que a tese abraçada não implica no perdão do débito existente ou qualquer tipo de tolerância ao inadimplemento. Consiste na privilegiar a conservação dos contratos e repudiar a vantagem manifestamente exagerada, o que culminaria em abuso de direito.

Por fim, abraçando a afirmativa de que a defesa do direito do consumidor um dos fundamentos da ordem econômica do país e instrumento importante ao mercado, demonstra-se de extrema importância que se compatibilize sua proteção com a necessidade de desenvolvimento econômico. E, o uso, ora defendido, de institutos como o adimplemento substancial que forneçam um equilíbrio contratual das instituições financeiras e dos cidadãos consumidores deve ser priorizado em face das demais vias processuais estabelecidas na lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto é inegável que elevar a defesa do consumidor à categoria de direitos fundamental e princípio da Ordem Econômica deve orientar o Estado-Juiz para a proteção do vulnerável no âmbito das relações de consumo, essas firmadas entre as instituições financeiras.

Sabendo que o Código de Defesa do Consumidor é diploma legal aplicável aos contratos bancários, todos seus princípios e normas devem tutelar as relações jurídica existentes entre os bancos e consumidores, fazendo com que as prerrogativas dos credores nos financiamentos garantidos por alienação fiduciária sejam harmonizadas com as normas de ordem pública presentes tanto no Código Civil, quanto no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato devem ser observados pelas partes contratuais e pelo julgador, e darão embasamento para a aplicação do adimplemento substancial para obstar a execução da liminar da Ação de Busca e Apreensão, logo na fase pré-processual, como forma de afastar a extinção do contrato de maneira unilateral.

Com isso, tem-se que a exigência do pagamento integral da dívida, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como condição única a purgação da mora nos processos de busca e apreensão é incongruente aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, normas de ordem pública, fundadas em valores constitucionais.

Portanto, lançar mão do uso da Teoria do Adimplemento Substancial servirá de instrumento para alcançar a plena função do contrato e a proteção ao consumidor vulnerável, afastando a rescisão contratual realizada unilateralmente pelo credor e a consequente perda do bem móvel pelo devedor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. 1º de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Dei0911.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 72**. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revistas/sumulas2009_5_capSumula72.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumulA297.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

DUQUE, Bruna Lyra. **Deveres fundamentais nas relações privadas: análise da causa dos contratos a partir da solidariedade**. Vitória, 2015. Tese (Curso de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2015.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres Fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147 – 161, julho – dezembro de 2013.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. A ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia à luz da Lei 10.931/04. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 355. ano. 55. p. 59 – 355, mai. 2007.

FARIA, Mauro Teixeira de. Notas sobre a alienação fiduciária: aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em contratos garantidos. Flexibilização com base na função social do contrato?. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, vol. 83. ano. 18. p. 139 – 157, nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FILHO, Demócrito Reinaldo. Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 – Breves comentários às alterações no procedimento da ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária (Dec. Lei 911/69). **Revista Ibero-Americana de Direito Público, RIADP: Doutrina, Pareceres, Jurisprudência/Órgão de Divulgação Oficial do Instituto de Direito Público -IADP (Capítulo Brasileiro)**, Rio de Janeiro, n. 21, ano 6, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRA, Eliziany Rodrigues. **Superendividamento na sociedade de consumo: um estudo sobre o núcleo de tratamento de dívidas de Cariacica/ES**. 2013. Dissertação (Curso de Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2013.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais **Revista de direitos e garantias fundamentais**. vol. 15, n. 2, p. 89 – 100, 2014. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441/226>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. O direito à preservação dos contratos e a orientação firmada no REsp repetitivo 1.418.593/MS, sobre a purgação da mora nos processos de busca e apreensão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 111. Ano 26. p. 309-334.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1334.

ROCHA, Amélia Soares da; JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. O adimplemento substancial em contrato de alienação fiduciária em relação de consumo e a (im) possibilidade de ação de busca e apreensão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 104. ano. 25. p. 445-470, mar – abr. 2016.

STJ, Quarta Turma, **REsp 1.287.402/PR**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18.06.2013.

STJ, Segunda Seção, **Recurso Especial 1.418.593/MS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.05.2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 88.

VIEIRA, Leandro. Embargos de terceiros, apreensão e depósito, busca e apreensão (DL 911/69), e Mandado de Segurança. **Revista Bonijuris**. n. 504. ano. 17. nov. 2005.

_____. Polêmicas da nova alienação fiduciária de bens móveis. **Revista Bonijuris**. n. 504. ano. 17. nov. 2005.

ZANITELLI, Leandro Martins. A exploração nos contratos como dilema social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. n. 8. Julho – dezembro. 2010. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/29/31>>. Acesso em: 10 nov. 2019.